

**EXMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE SABARÁ/MG**

**REF.:** Pregão nº.:61/2022

Processo Licitatório nº.: 1959/2022

A **JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA - EPP.**, já qualificada nos autos epígrafe, através de seu representante legal, Jurandy dos Santos Elias, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos epígrafe**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

**I)PRELIMINAR**

**I.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do tópico 12.5 do edital, o prazo para apresentar recurso e contrarrazões é de 03(três) dias úteis.

In casu, foi aberto prazo de contrarrazões no dia 14 de julho de 2022 conforme certidão exarada pelo Exmo. Sr. Pregoeiro Oficial, Demétrius Gil, tendo como prazo máximo de protocolo de contrarrazões a data de 18 de julho de 2022. Assim, considerando a data de protocolo da presente peça, resta claro a tempestividade da interposição recursal.

## **II) DOS FATOS**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabará a fim de futura e eventual prestação de serviços de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de ações culturais da Secretaria Municipal de Cultura e demais Secretarias que demandarem os serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Estando classificada a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA -EPP, caminhou-se a habilitação da licitante retro, a qual, após analisada a documentação, o Exmo. Sr. Pregoeiro declarou a empresa vencedora.

Em cumprimento ao disposto no edital, no tópico 12.04, a licitante FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA., apresentou recurso alegando descumprimento dos itens do edital de nº.: 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.4 do edital, o qual colacionamos o texto abaixo:

Ao final, a licitante em ato de devaneio, solicita documento comprobatório de assinatura do Engenheiro Civil Sr. Victor de Pinho Elizário e comprovação de que o mesmo está devidamente registrado no CBMMG, conforme item 7.6.1.

*Ciente dos fatos, necessário apresentar os argumentos para confirmar a fragilidade dos temas propostos no recurso.*

## **III) MÉRITO**

### *III.1) DOS ATESTADOS TÉCNICOS E SUA VALIDADE*

No que tange os atestados de capacidade técnica, imperioso informar que o edital solicitava ao menos 1(um) atestado; e a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA -EPP, com vasta experiência e notoriedade neste ramo, apresentou 04(quatro) sendo todos atuais, emitidos entre 09/2021 a 06/2022, todos citando claramente que a empresa forneceu banheiros químicos (dos tipos stander, PNE e etc...) atestando a qualificação técnica, licenciamentos ambientais, excelência e qualidade do serviço e no cumprimento de prazos.

Em seguimento, no que se refere à alegação do descumprimento do item 7.5.1, cumpre informar que houve juntada dos competentes atestados técnicos e, conforme fundamentação traga baila pela própria recorrente, os atestados não precisam ser idênticos, mas semelhantes e, considerando que finalidade dos itens, transporte, coleta e destinação serão idênticos sendo, tão somente, pouco diferentes em tamanhos, os

atestados técnicos anexados cumprem os requisitos, isto conforme entendimento sumular do Tribunal de Conta da União, conforme se destaca abaixo:

**SÚMULA Nº 263/2011**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Neste esteio, os atestados técnicos atendem na sua integra a exigência do edital, conforme entendimento sumular supra citado.

Ainda sobre o item 7.5.1, o recorrente alega que o Edital não fixa os quantitativos mínimos nos atestados técnicos; ora, o momento para questionar texto do edital já precluiu, tentar fazê-lo em sede de recurso da decisão de habilitação é descabível, sendo possível discutir fora do prazo, tal questionamento não merece lograr êxito.

**III.2) DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.5.2 E 7.5.4**

Em seguimento, a recorrente alegou descumprimento do item 7.5.2, porém, não apresentou argumentos sólidos na peça de recurso, apenas transcrevendo a exigência do edital e questionando ainda a data de emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada. Contudo ao efetuar esse questionamento a recorrente demonstra que houve o atendimento a exigência do item.

Imperioso esclarecer que todas as certidões ambientais da empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA – EPP estão válidos e emitidos na perfeita regularidade, no que tange o questionamento do ano de emissão documento, cumpre informar que este foi emitido em 12/2021 e que não possui validade, sendo invalidado caso haja tão somente alteração nos CNAE's da empresa.

Assim, em não havendo alteração de atividades, não há que se falar em nova emissão, bastando a confirmação de sua validade junto a SEMAD pelo link constante logo abaixo da Dispensa (<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/#/validarcertificado>) informando neste a link a chave de acesso do documento (D3-76-DC-5F); cumpre ressaltar que, se a contrarrazoante foi habilitada, o egrégio Pregoeiro, acompanhado de sua equipe de apoio, validou a documentação supra, sendo totalmente fracasso este argumento da recorrente.

Importante negritar que a prestadora de serviço JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA – EPP é que fará toda coleta e transporte dos resíduos, e posto isso, apresentou toda a documentação ambiental solicitada no edital.

No que tange a ausência de declaração da empresa que fará a destinação final dos resíduos, a recorrente, em ato de desespero e buscando valer-se de quaisquer meios para, de maneira injusta, inabilitar a contrarrazoante, apresenta novo questionamento que nem sequer deveria ser conhecido por não ter sido apresentado em sessão/sistema, mandamento contido no item 12.2 e 12.5; assim, este argumento sequer deveria ser apreciado por este nobre pregoeiro; no entanto, caso V. Exa. acate tal argumento, necessário aduzir que a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA -EPP, fez além, apresentou o competente contrato entre este e a empresa EssencisMG Soluções Ambientais S.A, assinado em 27.12.2021 e com validade de 12(doze) meses; logo, mais do que a Declaração houve a apresentação do respectivo contrato. Ademais, considerando a documentação retro apresentada, inabilitar neste fundamento da declaração é **Excesso de Formalismo**, sendo medida amplamente condenada pelos Tribunais de Contas em todo território nacional.

Por fim, considerando o supra exposto, não há que se falar em descumprimento do item 7.5.4, visto que este referenciava o item 7.5.2, que fora completamente cumprido conforme ampla explanação supra.

### III.3) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente, em continuo ato de desespero, ainda tentando valer-se de quaisquer instrumentos para prejudicar o processo e a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS , questiona até mesmo a veracidade de assinatura do Engenheiro que se responsabilizou pelo serviço.

No entanto, caso entenda o excelso julgador opte pela plausibilidade deste argumento, imperioso esclarecer que questionar a veracidade de assinatura não implica em descumprimento de edital, mas em crime de falsidade ideológica, apresentar tal alegação pode ser inclusive interpretado como crime de calúnia.

Ademais, entre as formas de satisfazer a frágil argumentação do recorrente é através de reconhecimento de firma ou perícia grafotécnica, situações que não se exigiam no edital e que, por força disso, não haveria necessidade de fazê-los, ou seja, não havia ordem editalícia para que a Declaração Formal de Responsabilidade Técnica estivesse com firma reconhecida.

Por fim, a exigência de entrega da ART (anotação de responsabilidade Técnica) **deverá ser entregue quando convocado**, conforme manda o item 7.6.1 do Edital,

e o ART deverá estar assinado por Responsável Técnico registrado no CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) para realização de vistorias:

**7.6.1.** Apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico da empresa, devidamente registrado junto ao CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais), quando convocado, com a finalidade de atender a vistorias, conforme demanda, ou por razões de oportunidade previamente à realização do evento e em tempo hábil para a análise e aprovação pelos órgãos competentes.

Assim, resta completamente rebatido o frágil argumento da recorrente.

#### **IV) DO DISPOSTIVO**

Ante todo exposto o contrarrazoante vem expor e requerer o abaixo segue:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, do **Formalismo Moderado**, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão nº 0061/2022 deve ser mantido incólume na sua integralidade e nomeada a vencedora do certame a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA -EPP.;
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

A parte se coloca na sua inteira disposição para juntada de quaisquer documentos complementares, prestação de esclarecimentos e ou diligências as autoridades municipais julgarem necessários.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

Jaboticatubas/MG, 18 de julho de 2022.

JURANDY DOS SANTOS ELIAS  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 940.731.396-49  
C.I MG. 3. 178.660

**41.231.972/0001-74**  
JURANDY DOS SANTOS ELIAS  
Rua Iracema Moreira Marques, nº 55  
B. Santo Amaro / Dist. de São José do Almeida  
CEP 35835-000  
**JABOTICATUBAS - MG**

Sabará, 18 de julho de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

ASSUNTO: Resposta ao Item 7.7.2 do Edital

JURANDY DOS SANTOS ELIAS, CNPJ nº 41.231.972/0001-74, localizado á Rua Iracema Moreira Marques, número/km nº 55, Bairro Almeida, CEP: 35835-000 Jaboticatubas - MG, vem prestar as informações necessárias em resposta ao solicitado no item “7.7.2. *Os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão*” do edital.

Informa-se que a empresa é detentora de CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de acordo com a legislação vigente, sendo esta a Deliberação Normativa no 217/2017. Ressalta-se que uma vez que não houve a alteração das atividades desenvolvidas pelo empreendimento, bem como a alteração da legislação em vigor, não é passível de obtenção de nova certidão perante o órgão ambiental, visto que a empresa já possui a referida certidão.

De acordo com o “Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.” Dessa forma não justifica a obtenção de nova certidão, uma vez que o empreendimento se encontra devidamente regularizado, com documentação vigente.

KELLY DO PRADO  
MAIA:07284194677

Assinado de forma digital por  
KELLY DO PRADO  
MAIA:07284194677  
Dados: 2022.07.18 10:57:58 -03'00'

Ecogênese Soluções Ambientais





RELATÓRIO GERENCIAL: LISTAGEM DE PROFISSIONAL/EMPRESA NO AMBIENTE PÚBLICO  
GRUPO: RELATÓRIOS  
DESCRIÇÃO: LISTAGEM DE PROFISSIONAL/EMPRESA NO AMBIENTE PÚBLICO

DATA/HORA: 18/07/2022 ÀS 11:07:30  
ENDEREÇO IP: 177.23.88.251  
LOCAL:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

DADOS

PROFISSIONAL	SITUAÇÃO DO REGISTRO	TÍTULOS	MODALIDADES	CURRÍCULO	REGISTRO	VISTOS
KELLY DO PRADO MAIA	ATIVO	TECNÓLOGA EM GESTÃO AMBIENTAL, MESTRA EM ENGENHARIA AMBIENTAL, ÁREA CONCENTRAÇÃO TECNOLOGIAS AMBIENTAIS	CIVIL, ESPECIALIZAÇÃO	INDISPONÍVEL	CREA-MG 1420257641	

CREA-MG - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS  
AVENIDA ALVARES CABRAL 1600, SANTO AGOSTINHO, 30.170-917 - BELO HORIZONTE/MG

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-MG